



Número: **0600983-93.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06009804120226100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Segundo Suplente de Senador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC - CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC (REQUERENTE)	
CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17938875	24/08/2022 17:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600983-93.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Segundo Suplente de Senador]

REQUERENTE: CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO, DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

O(A) **Democracia Cristã (DC)**, por seu representante legal, devidamente autorizado, requereu o registro de candidatura ao cargo de **2º Suplente de Senador** de **CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO**, para concorrer às eleições de 2 de outubro de 2022, sob o número **277**.

Uma vez publicado pela Secretaria Judiciária (SJD) o competente edital de registros (art. 97, §1º, CE), não houve o direcionamento de impugnações ou de notícias de inelegibilidade ao registro do(a) interessado(a) acima qualificado(a).

O pedido foi instruído com as informações e os documentos elencados no art. 11, §1º, I a IX, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º e 24, da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Não foram apontadas pendência pela Secretaria Judiciária.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do presente pedido de registro de candidatura, estando, contudo, tal posicionamento condicionado ao prévio deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação política.

Em ato contínuo, o julgamento **DRAP (Processo nº 0600980-41.2022.6.10.0000)** do órgão partidário foi certificado nos autos pela SJD, sendo informado o seu deferimento.

É o relatório. **Decido.**

Avaliando detidamente os autos, verifico que foram cumpridos todos os requisitos legais exigíveis à espécie, estando o pedido instruído com os documentos previstos no art. 11, §1º, I a IX, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º e 24, da Resolução-TSE nº 23.609/2019:



Lei nº 9.504/1997:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;”

Resol.-TSE nº 23.609/2019:

“Art. 9º Qualquer cidadão ou cidadã pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

(...)

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de



CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º ; Lei nº 13.709/2018); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)”

A regularidade formal vislumbrada nos autos, somada a ausência de qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade, impõe o deferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

Diante do exposto, com fulcro no art. 102, “b”, do Regimento Interno do TRE/MA e no art. 62 da Resol.-TSE nº 23.609/2019, ausentes quaisquer das causas de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade e os demais requisitos legais, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CELSO RAPOSO DE CAMPOS FILHO, que concorrerá ao cargo de 2º Suplente de Senador, com o nome de urna “CELSO RAPOSO”, sob o nº 277, conforme requerido.**

P. R. I.

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



